



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 025/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/028522-4

INTERESSADA: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração – Retificação do capital - Redução do capital – Aplicação dos arts. 1.083 a 1.084 e 1.152 do novo Código Civil e art. 1º da Instrução Normativa nº 89/01.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado, tempestivamente, pela empresa AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o deferimento do arquivamento de sua primeira alteração contratual, que consubstancia a “RETIFICAÇÃO DE VALORES” utilizados como capital social, tendo o decisor singular Márcio Fernandes formulado a seguinte exigência no Processo nº 02/024423-4:

*“13 – No caso de **redução do capital** juntar Ata de Assembléia dos sócios, bem como o motivo da redução publicada na Imprensa Oficial e Jornal de Grande Circulação e após 90 (noventa dias) da publicação arquivar a ata e alteração na Junta Comercial. (...)*

050 – Retificação em processo separado.”

2. Alega a requerente, contestando, em síntese, *“que os valores dos imóveis utilizados como CAPITAL SOCIAL, foram supervalorizados, isto é, sem a observância dos valores reais contidos nas Declarações de Rendas Pessoas Físicas, torna-se necessário que o CAPITAL SOCIAL da Sociedade seja “RETIFICADO” sem as exigências do Novo Código Civil, pois não se trata de REDUÇÃO DE CAPITAL e sim “RETIFICAÇÃO DE VALORES”.*

3. Convém esclarecer, de antemão, que muito embora tratar-se o caso de retificação de valores, não há que se falar que não houve redução de capital, com o intuito de não se adequar às regras do novo Código Civil, bem como à apresentação das certidões previstas nas Instrução Normativa DNRC/Nº 89, de 2/8/01.

4. A Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 35, inciso I proíbe o arquivamento de documentos que não obedecem às prescrições legais ou regulamentares.

5. De outro lado, tem procedência a exigência da apresentação da ata da reunião dos sócios, contendo o motivo da redução do capital, devidamente publicada na imprensa oficial e no jornal de grande circulação e, após 90 (noventa) dias, contados da publicação, arquivar ata e alteração contratual na Junta Comercial, conforme dispõem os artigos 1.082, 1.083 e 1084 c/c art. 1.152 e seus parágrafos, **verbis**:

*“Art. 1.082. Pode a sociedade **reduzir o capital**, mediante a correspondente modificação do contrato:*

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.”

(...)

“Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

(Grifei)

6. Nessa linha de raciocínio, encontra-se disponível no site do DNRC, tópicos orientadores para elaboração de alteração contratual de sociedade limitada, de acordo com o novo Código Civil, cujo item 4 assim esclarece:

“4. Capital – redução:

Na hipótese de redução de capital, integralizado, devido a perdas irreparáveis, alteração contratual, ou assembléia/reunião de sócios, firmada pelos sócios, formalizará a redução, com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas (**artigos 1.082 e 1.083, CC/2002**);

Na hipótese de redução do capital por ser considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade, a alteração contratual ou a ata de reunião ou de assembléia dos sócios formalizará a redução com a restituição de parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-os de prestações ainda devidas, com a diminuição proporcional também neste caso, do valor nominal das quotas.

O pedido de arquivamento da alteração ou da ata deverá ser instruído com as folhas do Diário Oficial da União, do Distrito Federal ou do Estado, conforme o local da sede e jornal de grande circulação contendo a publicação da mencionada alteração ou da ata de reunião ou de assembléia.

O pedido de arquivamento deverá ser apresentado após o cumprimento do prazo de noventa dias, contados da referida publicação; no caso de ter havido oposição de credor quirografário, juntar a prova do pagamento da dívida reclamada ou de seu depósito judicial (**artigos 1.082, 1.083 e 1.084, CC/2002**)

Em qualquer hipótese de redução de capital as certidões usuais deverão ser anexadas, EXCETO se se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. (**Lei nº 9.841, de 5.10.99, art.6º, II.**)”

7. Além da exigência formulada pelo decisor singular da JCDF, convém alertar, ainda, para o fato de que, tratando-se de redução de capital, deverá a sociedade apresentar as certidões previstas na Instrução Normativa DNRC nº 89, de 2/8/01, consoante seu art. 1º, incisos I, II, III e IV, que tem o seguinte teor:

*“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou **redução do capital** de firma mercantil individual ou de **sociedade mercantil**, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil **serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:***

I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV- Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”
(Grifamos)

8. É importante, outrossim, trazer à baila o que disciplina o art. 34 do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94:

“Art. 34 – Instrução obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

...

Parágrafo único – Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento será exigido nas firmas mercantis individuais e sociedade mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”
(grifamos)

9. Portanto, repita-se, não há o que se falar apenas, no caso ora examinado, em retificação dos valores do capital, pois mesmo que não seja a intenção da sociedade em reduzir o capital social, o ato caracteriza-se como tal, de modo que deverá ser apresentado em conformidade com as novas regras do novo Código Civil, que passou a vigorar a partir do 11.01.03.

10. Em face do exposto, por força do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94; dos artigos 1.082 a 1.084 e 1.152 do novo Código Civil, a JCDF agiu acertadamente ao baixar o processo em exigência, cabendo, ainda, exigir as certidões de que tratam a Instrução Normativa DNRC Nº 89/01.

11. Note-se, ademais, que a Cláusula Quarta da “Consolidação do Contrato Social” não faz referência aos imóveis dados para realização do capital, dizendo que o mesmo está “totalmente integralizado em moeda corrente do país”. (Grifamos)

É o entendimento que submeto à consideração de Vossa Senhoria, propondo o encaminhamento à JCDF, para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de junho de 2003.

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº025/03.
Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 10 de junho de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC